

VOTO

Como visto, esta tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Sobradinho/BA, por força do Convênio nº 1341/MDS/2006, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor total de R\$ 23.579,60.

2. De início, a Secex/BA apurou que os recursos em questão haviam sido transferidos ao município na gestão do Sr. Antônio Gilberto de Souza (2005/2008), mas que o prazo para prestação de contas havia se encerrado na gestão de seu sucessor, o Sr. Genilson Barbosa da Silva (2009/2012), razão pela qual entendeu pertinente efetuar diligência junto ao Banco do Brasil, com vistas a obter cópia dos extratos bancários e dos cheques utilizados para movimentar os recursos da conta específica.

3. Em resposta à diligência, a referida instituição financeira demonstrou que a aludida conta corrente fora movimentada por meio de uma única transferência, efetuada em 4/8/2008, para outra conta de nº 20.737-3, da agência 4623-X, cujo titular era a Prefeitura Municipal de Sobradinho / Fundo de Participação dos Municípios (PMS/FPM).

4. Diante dessas evidências, a unidade técnica entendeu pertinente incluir no pólo passivo desta TCE apenas o Sr. Antônio Gilberto de Souza e, de forma solidária, o ente municipal, que teria se beneficiado da mencionada transferência bancária.

5. Embora regularmente citados, apenas o município aduziu elementos de defesa, tendo o ex-prefeito permanecido silente, de modo que merece ser considerado revel, para todos os efeitos, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

6. Observo que a unidade técnica e o MPTCU divergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, especificamente com relação à responsabilização do ente municipal para pagamento do débito apurado nos autos.

7. Segundo o entendimento esposado pela Secex/BA, restou comprovado que, na gestão do Sr. Antônio Gilberto de Souza, foi efetuada a transferência da totalidade dos recursos da conta corrente do convênio para outra conta de titularidade do município, o que permitiria inferir que a verba federal foi aplicada em finalidade diversa do objeto do convênio, mas em benefício da municipalidade. E aí a unidade técnica propõe, nesta etapa processual, a rejeição das alegações de defesa do ente municipal.

8. Noutro sentido, o MPTCU considera que a reparação do dano deve ser de responsabilidade exclusiva do Sr. Antônio Gilberto de Souza, por inexistir, nos autos, prova alguma de que a aplicação dos recursos tenha favorecido o interesse público e beneficiado a comunidade.

9. Endosso o posicionamento do **Parquet** especializado.

10. De fato, a mera transferência dos recursos para outra conta de titularidade da prefeitura não faz prova de que esse ente da federação se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos ou de que os valores foram utilizados em prol dos munícipes ou em atendimento a alguma finalidade pública.

11. E aí, neste ponto, devo repercutir as ponderações do representante do MPTCU, que aduziu:
“(…) A imputação de débito ao município conveniente, portanto, justifica-se apenas na hipótese de comprovação de que este foi beneficiado pelos recursos federais transferidos. Do contrário, seria extremamente injusto que o ente federativo tivesse de arcar com o ônus gerado pelo gestor faltoso. Seria injusta mesmo a imputação solidária de débito ao município, quando este não obteve proveito algum com os valores conveniados.

Se assim não fosse, a população da municipalidade seria duplamente apenada, pois, em épocas de notória escassez de recursos para serviços públicos essenciais, generalizada nos municípios brasileiros, além de se ver privada da correta aplicação das verbas federais concernentes ao convênio firmado, em decorrência da má gestão de seu dirigente, veria reduzidos os parques recursos dos cofres municipais em virtude do ressarcimento do dano, recursos estes que poderiam e deveriam ser aplicados nas mais diversas carências do município. Ademais, nestes casos, o ente federativo ficaria na condição de inadimplente, inscrito em dívida ativa, no Siafi e no Cadin, com todas as

consequências nefastas decorrentes desta situação, como a impossibilidade de receber novos recursos federais. (...)”.

12. Demais disso, deve-se lembrar que, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, situação que não foi verificada nestes autos.

13. Observe-se que, no caso concreto, a despeito de a vigência do convênio ter se estendido até 7/7/2009 e o prazo para a prestação de contas ter se encerrado em 5/9/2009, portanto, já na gestão do Sr. Genilson Barbosa da Silva (2009/2012), o prefeito sucessor comprovou que adotou as devidas medidas judiciais com vistas ao resguardo do patrimônio público, demonstrando, em juízo, que não dispunha da documentação relativa ao ajuste, de modo que a responsabilidade pelo pagamento do débito deve mesmo ser atribuída apenas ao prefeito antecessor, nos termos da Súmula nº 230 do TCU.

14. E, assim, diante da inaceitável omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos, vejo que o TCU não deve exercer a faculdade processual que lhe é atribuída pelo art. 5º, **caput**, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, de modo que, nos termos do art. 71, II, da CF88 c/c o art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, ele deve efetivamente julgar irregulares as presentes contas, a despeito de o débito perfazer o montante de R\$ 22.173,00 (em valores de 8/7/2008).

15. Enfim, entendo que, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais com a conseqüente falta de comprovação da regular aplicação desses valores, que no presente caso concreto afasta a presunção de boa-fé em favor do responsável, o Sr. Antônio Gilberto de Souza deve ter as suas contas julgadas irregulares, com fundamento nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica, além de responder pelo débito em questão, com a aplicação de multa fundada no art. 57 da mesma lei.

Pelo exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator